

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572,
DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL"
(PL157211)**

PROJETO DE LEI N° 1.572, DE 2011

Suprimir o art. 124.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 124, do PL 1.572, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo reflete a disposição dos arts 47 e. 1.015, parágrafo único do CC. Entretanto, a irresponsabilidade da sociedade com relação ao ato proveniente de excesso quando o terceiro for sociedade empresária apenas no que se refere ao microempresário ou empresário de pequeno porte é descabida. Isto porque, a presunção de má-fé ou de falta de cuidado das demais sociedades empresárias vai de encontro à dinamicidade das relações comerciais, cada vez mais céleres. Se cada sociedade empresária antes de contratar tiver que analisar o contrato/estatuto social da contratante desvirtuará a atual sistemática do mercado.

Este artigo poderá ser fonte de insegurança jurídica nas relações comerciais. Com o intuito de proteger o sócio diante dos atos do administrador da sociedade está se preterindo terceiro que venha a contratar com esta. É verdade que este deve ter diligência ao contratar, mas certo também o é que os sócios ao escolherem os administradores também agem com culpa in eligendo.

O fato de ser sociedade empresária não afasta a aplicação da teoria da aparência e nem o princípio da boa-fé objetiva até porque o art. 113 do CC determina que a boa-fé deve ser presumida e a má-fé ou culpa comprovada. No caso, é a boa-fé e não o porte da empresa requisito legítimo para determinar a responsabilidade da sociedade nos atos de excesso do seu administrador. Sendo assim, o porte da empresa não deve determinar o dever de diligência presumido.

Percebe-se que ao contrário da teoria do ultra vires prevista hoje no inciso III, do parágrafo único do art. 1.015 o qual exige a evidência de que a operação não é parte da atividade empresarial da sociedade a redação atual não exige este requisito.

Para a irresponsabilidade nos moldes do pretendido pelo PL a evidência de que a operação não integra a atividade empresarial exercida pela sociedade é essencial.

Sala das Comissões, em 6 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE